



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034693-69.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado JEFFERSON ROBERTO SANTANA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante RAPPI BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso da ré. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação cível nº 1034693-69.2023.8.26.0007

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelantes/Apelados: JEFFERSON ROBERTO SANTANA SILVA e
RAPPI BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA

Ação: Ação condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos materiais e morais

Comarca: São Paulo – Foro Regional VII – Itaquera - 1ª vara cível

Juiz prolator: Alessandro Marcondes França Ramos

Voto nº 8.014

APELAÇÃO. SERVIÇOS PROFISSIONAIS. Ação condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos materiais e morais. Invocado indevido cancelamento do contrato. Sentença de parcial procedência. Insurgência das partes.

- Princípio da dialeticidade. Suposta violação. Não ocorrência. Exposição de fundamentos fáticos e jurídicos da pretendida reforma. Relação de pertinência com a sentença recorrida. Art. 1.010, II e III, do CPC.

- Termos de uso da plataforma. Ausência de prova de violação. Justificativa apresentada ao contratante para encerramento de conta genérica, destituído de elemento concreto. Ausência de esclarecimento quanto à conduta tida por violadora dos termos de uso.

- Lucros cessantes comprovados. Valores, contudo, que devem ser calculados a partir dos pagamentos feitos pela contratada, que servirão

de base para o cálculo da média mensal recebida, deduzidos 30% a título de custos operacionais.

- Danos morais. Não caracterizados. Aborrecimentos que não atingem patamar de danos morais indenizáveis. Inexistência de afronta a direitos de personalidade. Sentença mantida.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE
RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSOS DE APELAÇÃO interpostos contra a r. sentença de fls. 227/237, de parcial procedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** promovida por **JEFFERSON ROBERTO SANTANA SILVA** contra **RAPPI BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA**.

Em razões de apelação (fls. 240/255), o autor afirma que deve ser aplicada a Lei Geral de Proteção de Dados, em particular no que toca à inversão do ônus da prova, e que foi bloqueado em razão de “acusação genérica de violar os termos de uso (item 21 dos contratos de adesão)”. Argumenta que sempre agiu de forma regular e que seu bloqueio “foi oriundo de uma acusação infundada”; que houve falha na prestação de serviços e a ré está obrigada a recadastrá-lo, além de pagar indenização por lucros cessantes por todo o período de bloqueio; que a conduta da ré foi

causadora de danos extrapatrimoniais que devem ser indenizados.

A ré, por sua vez, em razões de apelação (fls. 256/261), sustenta que nada deve a título de lucros cessantes, pois a rescisão contratual imotivada é regular, conforme previsto no contrato.

Recursos tempestivos, dispensado de preparo o do autor, beneficiário de justiça gratuita, e preparado o da ré (fls. 262/263), ambos respondidos (fls. 267/274 e 275/282), com objeção de não conhecimento do recurso da ré.

II. Fundamentação

II.1. Consta do relato inaugural que, desde março/2022, o autor se mantinha cadastrado como entregador plataforma administrada pela ré, com excelente avaliação (fl. 3). Consta também que, em 3/5/2023, deu-se bloqueio de seu cadastro, sob fundamento de *“violação do item 21, dos termos e condições da Plataforma”*, sem assegurar direito de defesa e tampouco prestar esclarecimentos (fl. 4).

Por isso, deu-se o ajuizamento desta demanda, com vistas a reverter o descadastramento, sem prejuízo de condenação da ré a compor danos materiais, na modalidade de lucros cessantes, e morais. Na origem, foi proclamada a parcial procedência da demanda, condenada a ré ao pagamento de indenização por lucros cessantes correspondentes a três dias de trabalho, período de aviso prévio não respeitado pela ré. Contra essa solução se volta a insurgência recursal manifestada por ambas as partes.

II.2. As razões de apelação apresentadas pela ré são suficientes para refletir seu inconformismo frente ao ato judicial impugnado, com indicação dos fundamentos fáticos e jurídicos da pretendida reforma, que guardam relação de pertinência com a sentença recorrida, cumpridos, portanto, os requisitos previstos no art. 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Nada sugere ofensa ao princípio da dialeticidade alegada pelo autor em contrarrazões.

II.3. Tanto em primeiro grau, quanto agora, em grau de apelação, a controvérsia está centrada na regularidade do cancelamento do cadastro do autor pela ré, com fundamento no descumprimento do item 21 dos termos e condições da Plataforma, bem como na consequente condenação da ré a reativar o cadastro do autor na plataforma de entregas, a indenizar o autor por lucros cessantes por período mais extenso e por alegados danos morais.

A ré não comprovou violação aos termos de uso da plataforma. Com efeito, nenhuma foi a comprovação, a cargo da ré, de que o autor tenha adotado conduta em desacordo com os termos da plataforma. Incumbia à ré demonstrar a licitude e a regularidade da providência que adotou, no sentido de suspender a conta do autor na plataforma, o que à evidência não se deu.

É verdade que a ré não pode ser compelida a contratar ou a preservar vínculo contratual. Porém, no caso, a denúncia do contrato se vinculou a motivo genérico, não comprovado. A autonomia privada - invocada pela ré para justificar as regras impostas e as providências restritivas adotadas - não se reveste de caráter absoluto. Nesse sentido, embora seja titular da plataforma,

nem por isso a requerida está autorizada a impor restrições e penalidades sem motivação válida e comprovada. O bloqueio destituído de justificativa concreta traduz violação ao princípio da boa-fé objetiva.

É de rigor o restabelecimento da conta do autor.

II.4. Há nos autos elementos suficientes de aferição daquilo que o autor teria deixado de receber em razão dos fatos aqui tratados. Com efeito, o extrato de movimentação bancária e extratos de prestação de serviços na plataforma apresentados a fls. 85/94 e 136/138 demonstram de forma clara os valores recebidos pelo autor pelos serviços realizados por meio da plataforma da ré. Contudo, a quantia pretendida não corresponde àquela devida, pois é necessário apurar a média mensal dos valores recebidos nos três meses anteriores à rescisão do contrato, certo de que é descabida aplicação, no caso concreto, da Lei nº 14.297/2022.

A apuração do valor devido a título de lucros cessantes pressupõe verificação do valor médio mensal recebido pelo autor por força da atividade desenvolvida na plataforma da ré nos três meses anteriores ao bloqueio, do qual deve ser deduzido percentual de 30% (trinta por cento) correspondente aos custos operacionais da atividade, observados os critérios de prudência, proporcionalidade e razoabilidade.

Não é caso de estabelecer termo final outro que não a reversão do descadastramento em obediência à condenação imposta à requerida. O ajuizamento da demanda se deu pouco depois do descadastramento e a requerida poderia ter revertido a providência indevida desde logo, o que não fez. Há de responder pelos danos

materiais na modalidade de lucros cessantes desde o bloqueio indevido até o restabelecimento do cadastro do autor na plataforma.

II.5. Não ficaram caracterizados os danos morais. É que, sem desconsiderar o aborrecimento experimentado pelo autor em decorrência dos eventos aqui tratados, não é possível classificá-los como afronta a direitos de personalidade.

Os dissabores narrados ficaram restritos à esfera dos aborrecimentos, destituídos de dimensão suficiente para serem guindados à categoria de constrangimento ou dissabor superior ao usual, que os faça equiparáveis a danos morais indenizáveis, até porque não constituíram afronta a atributos inerentes à personalidade.

Em suma, a sentença é reformada para condenar a ré a restabelecer a conta do autor na plataforma e ao pagamento de indenização por lucros cessantes, segundo valor a ser apurado em liquidação, correspondente ao valor médio dos ganhos do autor a partir da plataforma ré nos três meses anteriores ao bloqueio, deduzido o percentual de 30% a título de custos operacionais, devida desde o bloqueio indevido até o restabelecimento do cadastro do autor na plataforma.

Referido montante será atualizado por correção monetária calculada segundo os critérios da tabela prática de atualização de débitos judiciais editada por este Tribunal de Justiça desde o mês de referência. Juros de mora de 1% ao mês incidirão desde a citação. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, a quantia devida será atualizada pela variação do IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e acrescida de juros de mora, na forma do art. 406, § 1º, também do Código Civil (SELIC, com dedução da

atualização monetária de que trata o art. 389, par. único, do Código Civil).

O novo desfecho impõe adequação da disciplina das verbas de sucumbência, agora atribuídas na totalidade à ré, em razão da sucumbência preponderante e observado o princípio da causalidade, fixados os honorários devidos ao advogado do autor em 15% do valor da condenação, aumentado em relação ao mínimo legal, considerado todo o trabalho realizado, inclusive nesta segunda instância (art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil).

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso do autor e **NEGO PROVIMENTO** ao da ré.

CLAUDIA MENGE

Relatora